



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, estes autos foram recebidos e registrados no protocolo de **CONSULTAS** sob o nº **00110.0019/2007-10**, do que eu, Marcos José Claudino do Rêgo, Analista Judiciário, mat. 1018, para constar, lavrei o presente termo. Recife/PE, 25 de outubro de 2007.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmº. Sr. Desembargador Federal Corregedor, Dr. FRANCISO WILDO LACERDA DANTAS, do que eu, Marcos José Claudino do Rêgo, Analista Judiciário, mat. 1018, para constar, lavro o presente termo. Recife/PE, 25 de outubro de 2007.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

CONSULTA N.º 00110.0019/2007-10

AUTOR: JUIZ FEDERAL BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA

ASSUNTO: COMPETÊNCIA PARA DISTRIBUIÇÃO NA TURMA RECURSAL

DECISÃO

Trata-se de consulta formulada pelo Exmo. Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, Bruno Teixeira de Paiva, com o intuito de que seja esclarecida a quem compete a distribuição da Tuma Recursal, se referida atribuição deve recair sobre o Juiz Presidente da Turma, sobre o Juiz Distribuidor ou ao Juiz que realiza a distribuição no Juizado, tendo em vista as recentes alterações por que passou o sistema Creta que possibilita atualmente ao advogado ingressar diretamente na Turma Recursal, com recursos ou ações de sua competência originária.

Parecer do Exmo. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Coordenador Regional dos Juizados Especiais da 5ª Região, opinando que a distribuição seja realizada pelo Juiz Distribuidor da Seção ou da Subseção Judiciária, tanto nos processos físicos quanto nos virtuais, quer nas Varas Comuns e JEF's, quer nas Turmas Recursais. (fls. 05/07)

Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a orientação¹ firmada pelo então Corregedor-Geral, Sua Excelência o Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria a quem tive a honra de sucedê-lo e cujo trabalho adoto como modelo, foi no sentido de que nas Seções ou Subseções Judiciárias onde houver apenas uma unidade de Juizado Especial Federal, é desnecessária a atuação do Juiz Distribuidor, ressaltando, apenas, que, nos demais casos, deverá ser observada a prescrição contida no art. 4º do Provimento n.º 08 desta CG.

Acontece que devido as recentes atualizações do sistema Creta, implantou-se o módulo "Turma Recursal" através do qual permitiu aos advogados a interposição de recursos diretamente nas Turmas.

Desse modo, passaram a existir nas Capitais duas unidades jurisdicionadas no microsistema do Juizado Especial Federal, quais sejam, uma Vara e uma Turma Recursal, o que *de per se* já enseja a atuação do Juiz Distribuidor, pois ambas recebem feitos a serem distribuídos.

Ressalte-se que, embora a maioria dos processos que tramitam nos JEF's e nas Turmas Recursais sejam virtuais, ainda remanescem processos físicos, o que implica a utilização concomitante de dois sistemas de controle processuais – TEBAS (físicos) e Creta (virtuais).

FW

¹ Consulta n.º 00098.0007/2007-10



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

CONSULTA N.º 00110.0019/2007-10
D-02

Assim, segundo o douto Desembargador Federal Marcelo Navarro - Coordenador Regional dos Juizados Federais da 5ª Região – em parecer, diga-se de passagem, muito bem fundamentado, submeter à distribuição dos processos virtuais ao Presidente da Turma Recursal importaria, na prática, a existência de 3 (três) Juízes Distribuidores numa mesma Seção Judiciária, já que o sistema TEBAS não comporta dois distribuidores, como nos excertos abaixo vemos:

“Como o sistema TEBAS não admite a existência de dois distribuidores (um para processos de Vara e outro para processos de JEF), na prática, a submeter a distribuição dos processos virtuais ao Presidente da Turma Recursal, teríamos na sede das Seções, 3 Juízes Distribuidores, em relação aos Juizados: um para processos físicos remanescentes; um para processos de Vara e outro para processos dirigidos às Turmas o que, sem sombra de dúvidas, atenta contra a racionalidade na administração judiciária.

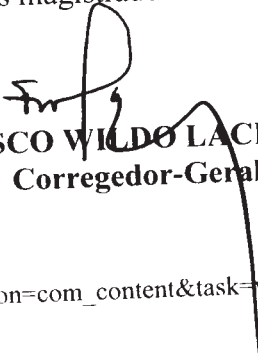
Acrescente-se que o Sistema Creta, hoje de utilização exclusiva dos Juizados, das Turmas Recursais e, em breve, da Turma Regional de Uniformização da Jurisprudência tende a ser estendido a todas as Varas Comuns, em face da instituição do processo eletrônico pela Lei n.º 11.419/2006 e, inclusive, logo em breve, às execuções fiscais.”

Portanto, penso não ser razoável que haja a repartição de atribuições entre Juízes Distribuidores de Varas Comuns, Juízes Distribuidores de Juizados e de Turmas Recursais, tendo em vista a iminente tendência de unificação dos sistemas processuais em toda a Justiça Federal do país², bem como a difusão do processo eletrônico com o advento da Lei n.º 11.419/2006.

Ante o exposto, ratifico a posição adotada pelo eminente Desembargador Federal Marcelo Navarro, ao tempo em que esclareço que a distribuição, tanto nos processos físicos como nos virtuais, quer nas Varas Comuns e Juizados Especiais Federais, quer nas Turmas Recursais, deve ser realizada pelo Juiz Distribuidor da Seção ou da Subseção Judiciária.

Recife, 29 de abril de 2008.

Ciência, via e-mail, aos magistrados da 5ª Região.


FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral

² http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=3780&Itemid=167